SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167272 - SC (2026/0031432-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL SOL DI TOSCANA
ADVOGADO	:	JEAN GILNEI CUSTÓDIO - SC012166
AGRAVADO	:	JOSIANE ALBINO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. AUSÊNCIA DE ATAS DE ASSEMBLEIA QUE APROVEM OS VALORES COBRADOS. DOCUMENTO ESSENCIAL. PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 1.336, I, DO CÓDIGO CIVIL (CC); 12 DA LEI N. 4.591/1964; E 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7/STJ E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto em ação de cobrança de taxas condominiais contra acórdão que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por falta de documentos essenciais (atas de assembleia que comprovem aprovação dos valores).

2. A questão recursal consiste em examinar se seria possível: (i) conhecer de tese de violação dos arts. 1.336, I, do CC; 12 da Lei nº 4.591/1964; e 373, I, do CPC sem prévio debate específico; e (ii) afastar a conclusão de insuficiência documental, notadamente a ausência de atas com aprovação dos valores e a variabilidade não justificada dos boletos.

3. A ausência de prévio enfrentamento, pelo órgão julgador, do conteúdo jurídico dos arts. 1.336, I, do CC; 12 da Lei nº 4.591/1964; e 373, I, do CPC impede o conhecimento do especial por falta de prequestionamento.

4. A revisão da conclusão sobre insuficiência dos documentos e

Documento eletrônico VDA59760964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:59
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 614a5461-14d3-4806-ab99-30ace4cfb2a0

essencialidade das atas demanda reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

5. O entendimento aplicado está conforme a jurisprudência, que exige a ata da assembleia como documento essencial para a cobrança de despesas condominiais (Súmula n. 83/STJ).

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59760964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:59
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 614a5461-14d3-4806-ab99-30ace4cfb2a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167272 - SC (2026/0031432-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL SOL DI TOSCANA
ADVOGADO	:	JEAN GILNEI CUSTÓDIO - SC012166
AGRAVADO	:	JOSIANE ALBINO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. AUSÊNCIA DE ATAS DE ASSEMBLEIA QUE APROVEM OS VALORES COBRADOS. DOCUMENTO ESSENCIAL. PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 1.336, I, DO CÓDIGO CIVIL (CC); 12 DA LEI N. 4.591/1964; E 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7/STJ E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto em ação de cobrança de taxas condominiais contra acórdão que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por falta de documentos essenciais (atas de assembleia que comprovem aprovação dos valores).

2. A questão recursal consiste em examinar se seria possível: (i) conhecer de tese de violação dos arts. 1.336, I, do CC; 12 da Lei nº 4.591/1964; e 373, I, do CPC sem prévio debate específico; e (ii) afastar a conclusão de insuficiência documental, notadamente a ausência de atas com aprovação dos valores e a variabilidade não justificada dos boletos.

3. A ausência de prévio enfrentamento, pelo órgão julgador, do conteúdo jurídico dos arts. 1.336, I, do CC; 12 da Lei nº 4.591/1964; e 373, I, do CPC impede o conhecimento do especial por falta de prequestionamento.

4. A revisão da conclusão sobre insuficiência dos documentos e

Documento eletrônico VDA59363527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:01
Código de Controle do Documento: d86fcc68-9186-4602-a3bc-14b6c16cb7c7

essencialidade das atas demanda reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

5. O entendimento aplicado está conforme a jurisprudência, que exige a ata da assembleia como documento essencial para a cobrança de despesas condominiais (Súmula n. 83/STJ).

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL SOL DI TOSCANA (CONDOMÍNIO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal (CF), contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE RÉ. AUSÊNCIA DE DOCUEMNTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROVIMENTO. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Apelação cível interposta por condomínio e recurso adesivo pela condômina contra sentença que julgou procedente ação de cobrança de taxas condominiais.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se a ausência de atas de assembleia que comprovem a aprovação dos valores das taxas condominiais impede a procedência da ação de cobrança; e (ii) saber se os documentos apresentados pelo condomínio são suficientes para demonstrar a constituição do crédito.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A cobrança de taxas condominiais depende da apresentação das respectivas atas de assembleia que demonstrem a aprovação dos valores cobrados, conforme previsto no art. 24 da Lei 4.591/64. Neste caso, o condomínio autor apresentou apenas uma ata de assembleia de maio de 2018, que não contém valores ou deliberações sobre taxas condominiais, limitando-se a tratar de renúncia de síndico, prestação de contas, eleição de síndico e aprovação de cobrança de empresa terceirizada. Os boletos apresentados na inicial demonstram valores variáveis sem fundamentação em deliberação assemblear, sendo insuficientes para viabilizar a cobrança. A ausência dos documentos essenciais para a propositura da demanda impede o reconhecimento do direito de cobrança, devendo-se extinguir o processo sem resolução do mérito com base no art. 485, IV, do CPC. Não é caso, aliás, de conversão do julgamento em diligência ou devolução dos autos à origem, pois a documentação do crédito poderia ter sido complementada na réplica, sem alteração da causa de pedir, o que não foi feito.*
> *IV. DISPOSITIVO*

Documento eletrônico VDA59363527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:01
Código de Controle do Documento: d86fcc68-9186-4602-a3bc-14b6c16cb7c7

4. Recurso da condômina conhecido e provido para julgar extinto o feito sem resolução do mérito. Recurso do condomínio prejudicado.

Os embargos de declaração do CONDOMÍNIO foram rejeitados.

Nas razões do agravo, CONDOMÍNIO apontou: (1) não incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ; (2) não incidência, por analogia, da Súmula n. 284/STF; (3) existência de dissídio jurisprudencial sobre a prescindibilidade da ata de assembleia para a cobrança condominial. Não há registro, nas peças apresentadas, de contraminuta do agravo em recurso especial pela parte agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, CONDOMÍNIO sustentou, em síntese: **(1)** contrariedade à lei federal, apontando violação dos arts. 1.336, inciso I, do Código Civil, 12 da Lei nº 4.591/1964 e 373, inciso I, do Código de Processo Civil, por entender que a obrigação *propter rem* decorre diretamente da lei e da convenção, bastando demonstrar a relação jurídica e a inadimplência; **(2)** dissídio jurisprudencial sobre a prescindibilidade das atas de assembleia para o ajuizamento da ação de cobrança de taxas condominiais, com paradigmas do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Tribunal de Justiça do Paraná.

Houve apresentação de contrarrazões pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em nome de JOSIANE ALBINO, pugnando pelo não conhecimento do recurso, ante a ausência de prequestionamento e a incidência da Súmula n. 7/STJ, e, no mérito, pela manutenção do acórdão.

O recurso não merece acolhimento.

(1) <u>Da alegada violação dos arts. 1.336, I, do CC; 12 da Lei nº 4.591/1964; e 373, I, do CPC</u>

CONDOMÍNIO alegou que a obrigação *propter rem* decorreu diretamente da lei e da convenção, bastando a demonstração da relação jurídica e da inadimplência, e

Documento eletrônico VDA59363527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:01
Código de Controle do Documento: d86fcc68-9186-4602-a3bc-14b6c16cb7c7

que o acórdão teria violado os arts. 1.336, I, do CC; 12 da Lei nº 4.591/1964; e 373, I, do CPC.

Contudo, o acórdão delimitou com precisão que a controvérsia não residiu em aferir se a condômina era devedora em tese, mas em verificar a legitimidade e a origem dos valores cobrados e a suficiência da documentação essencial para aparelhar a ação de cobrança, concluindo pela inépcia da inicial pela ausência das atas que comprovassem a definição e aprovação dos valores mensais (e-STJ, fls. 270/272; 274/275).

No voto, registrou-se que *a obrigatoriedade do pagamento das despesas condominiais está condicionada ao cumprimento de requisitos formais previstos em lei* e que a única ata juntada não continha deliberação sobre valores, enquanto os boletos mostravam valores variáveis sem vinculação a deliberação assemblear (e-STJ, fls. 270/271).

Em embargos de declaração, a Câmara reafirmou que a extinção sem resolução do mérito decorreu da falta de documentos essenciais, rejeitando omissão e contradição (e-STJ, fls. 293/296).

À luz dessas premissas, a tese de violação dos arts. 1.336, I, do CC, e 12 da nº Lei 4.591/1964 não foi objeto de decisão específica.

O acórdão resolveu a causa por fundamento documental-processual (falta de peças essenciais e variabilidade não explicada dos valores), sem emitir juízo de valor sobre a aplicação direta dos dispositivos federais indicados.

Mesmo após embargos, o colegiado destacou que apreciou o tema sob o prisma da suficiência documental, não havendo omissão, e que embargos não se prestam a rediscutir o mérito (e-STJ, fls. 293/296).

Nessa moldura, falta prévio debate explícito acerca do conteúdo jurídico dos arts. 1.336, I, do CC; 12 da Lei nº 4.591/1964; e 373, I, do CPC, o que atrai, na esfera especial, o óbice da ausência de prequestionamento.

A própria narrativa recursal reconheceu que o acórdão tratou de art. 24 da Lei nº 4.591/1964 e de regras processuais (art. 485, IV, do CPC), sem enfrentar diretamente os dispositivos indicados no especial (e-STJ, fls. 274/275; 293/296).

Assim, por não haver decisão sobre a alegada negativa de vigência dos artigos federais apontados, a questão não se habilita ao conhecimento.

Ademais, a pretensão de infirmar a conclusão do Tribunal estadual sobre a insuficiência do conjunto probatório — diante da ausência de atas aptas e da variabilidade dos boletos — demanda revolvimento do acervo fático-probatório,

Documento eletrônico VDA59363527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:01
Código de Controle do Documento: d86fcc68-9186-4602-a3bc-14b6c16cb7c7

insuscetível de exame na via especial, pois exigiria novo juízo sobre suficiência e pertinência dos documentos.

Por fim, ainda que superados os referidos óbices, o acórdão estadual está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de considerar a ata da assembleia como documento essencial para comprovar a certeza e a liquidez do débito condominial em uma ação de cobrança, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. NECESSIDADE DE JUNTADA DAS ATAS DAS ASSEMBLEIAS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO PROVIDO.*
> *1.* ***A teor da jurisprudência desta Corte, a ausência de apresentação de documento que comprove a anuência dos condôminos sobre a regularidade das verbas destinadas às despesas de condomínio obsta o desenvolvimento regular da ação de cobrança a elas referentes****.*
> *2. No caso, nem o Juízo sentenciante nem o Tribunal de origem se manifestaram sobre a existência da juntada de atas condominiais, dado imprescindível para que esta Corte possa aplicar, de imediato, o direito à espécie.*
> *3. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial, com o fim de determinar o retorno dos autos à Corte de origem.*
> (AgInt no AREsp n. 2.065.757/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023).

> *AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL.*
> *INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL POR FORÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AGRAVADA. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. ATA DA ASSEMBLÉIA QUE APROVA AS DESPESAS CONDOMINIAIS.*
> *INEXISTÊNCIA. DOCUMENTO ESSENCIAL. PRECEDENTES. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA.*
> *1. [...].*
> *2.* ***A ausência de apresentação de documento que comprove a anuência dos condôminos sobre a regularidade das verbas destinadas às despesas de condomínio constitui óbice ao regular desenvolvimento da ação de cobrança, revelando-se essencial para demonstrar a razoabilidade de sua cobrança, evitando, com isso, a abusividade desta. Precedente.***
> *3. "(...) muito embora se cuide de obrigação real (propter rem), deve-se observar, em atenção aos argumentos trazidos em substanciosos arrazoados pelos amicis curiae, que os débitos devem constar em instrumentos (atas das assembleias que devem instruir as ações para cobrança de taxa condominial e, eventualmente, convenção condominial), onde é possível, pois, aferir os valores e a data em que deveria ser efetuado o pagamento do débito inadimplido" (REsp 1.483.930/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 23/11/2016, DJe de 01/02/2017 - julgado sob o rito do art. 1.036, do CPC/2015).*

Documento eletrônico VDA59363527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:01
Código de Controle do Documento: d86fcc68-9186-4602-a3bc-14b6c16cb7c7

> *4.* ***Assentando a Corte local, com base no acervo probatório carregado aos autos, a ausência da ata da assembleia contendo a aprovação prévia das despesas, ou previsão orçamentária do período cobrado, a revisão do julgado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.***
> *[...].*
> *6. Agravo interno não provido.*
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.456.532/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 9/3/2018).

Pela necessidade de revolver conteúdo fático-probatório (suficiência dos documentos, variabilidade de valores, essencialidade de atas), pela ausência de prévio debate específico sobre os arts. 1.336, I, do CC; 12 da Lei nº 4.591/1964; e 373, I, do CPC, e pela incidência da Súmula n. 83/STJ, não é possível conhecer do recurso especial, no ponto.

(2) Do alegado dissídio jurisprudencial sobre a prescindibilidade das atas de assembleia

CONDOMÍNIO sustentou divergência com paradigmas do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Tribunal de Justiça do Paraná, afirmando ser desnecessária a juntada de atas para o ajuizamento de ação de cobrança de taxas condominiais.

O dissídio jurisprudencial indicado versa a mesma questão jurídica submetida sob a alínea *a* e depende das mesmas premissas fáticas reconhecidas pela decisão recorrida: ausência de atas que demonstrem aprovação de valores e variabilidade dos boletos desacompanhada de deliberação assemblear (e-STJ, fls. 270/272).

Como visto, a reforma desse quadro exigiria revolvimento de fatos e provas, óbice que impede o conhecimento pela alínea *a*.

Em consequência, a análise do dissídio sobre a mesma matéria fica prejudicada, pois não há como cotejar entendimentos sem superar o impedimento cognitivo já verificado.

Soma-se a isso que o acórdão estadual decidiu com base em especificidades do caso, distinguindo precedentes que, em hipóteses de instrução documental suficiente, dispensam rigor excessivo, e frisando que, aqui, não houve ata com valores nem explicitação do rateio.

Por fim, ainda que o recorrente tenha trazido julgados de Tribunais locais, o cotejo não afasta a necessidade de identidade fática estrita com o caso e não supre o

Documento eletrônico VDA59363527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:01
Código de Controle do Documento: d86fcc68-9186-4602-a3bc-14b6c16cb7c7

óbice decorrente da indispensabilidade de revolvimento probatório para infirmar a conclusão estadual.

Estando a divergência apoiada na mesma questão jurídica obstada pela necessidade de reexame de provas, o exame da alínea *c* fica prejudicado.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de JOSIANE ALBINO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59363527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:01
Código de Controle do Documento: d86fcc68-9186-4602-a3bc-14b6c16cb7c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.167.272 / SC

Número Registro: 2026/0031432-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50077497920208240020

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL SOL DI TOSCANA
ADVOGADO	: JEAN GILNEI CUSTÓDIO - SC012166
AGRAVADO	: JOSIANE ALBINO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:51:01
Código de Controle do Documento: 21659a36-7e7b-417c-a96f-1faa6828b413